
O AGRAVO DE INSTRUMENTO E A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO

APPEAL AND MERIT JUDGEMENT PRIMACY

Luiz Henrique Diniz Araujo

Mestre e Doutor em Direito pela UFPE. Pesquisador Visitante da Universidade de Berkeley, Califórnia. Pós-doutorado pela Universidade Paris I Panthéon-Sorbonne. Procurador Federal. Coordenador Nacional de Direito Processual Civil da Escola da AGU. Membro da ANNEP.

Sumário: Introdução; 1 A Primazia do Julgamento de Mérito; 2 A Primazia do Julgamento de Mérito e o Sistema Recursal; 3 Alterações no Regime do Agravo; 4 O Agravo de Instrumento e a Correção de Vícios – O Código de 1973; 5 O Agravo de Instrumento e a Correção de Vícios. Aplicação do Art. 932, Parágrafo Único, C/C Art. 1.017, § 3.º, do Código de 2015; 6 Conclusões; Referências.

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade analisar as repercussões do princípio da primazia do julgamento de mérito, expressamente enunciado no art. 4.º do Código de Processo Civil de 2015, ao regime do agravo de instrumento, de sorte a impedir que esse recurso seja inadmitido sem que o recorrente tenha oportunidade de sanar o vício ou os vícios apontados.

PALAVRAS-CHAVE: Primazia. Mérito. Agravo de instrumento.

ABSTRACT: The purpose of this study is to analyze the effects of the substantive adjudication primacy, expressly stated in art. 4 of the Code of Civil Procedure, to the regime of the appeals, in order to prevent that recourse is rejected without the merit analysis.

KEYWORDS: Primacy. Merit. Appeal.

INTRODUÇÃO

Embora já se tenha tornado um lugar-comum, não se pode deixar de repisar aqui que o Código de Processo Civil de 2015 foi impregnado em sua concepção (e deverá sê-lo em sua aplicação) de normas constitucionais (MONNERAT, 2015, p. 137) e do que se convencionou chamar de formalismo valorativo, a demonstrar que o processo não é mero instrumento, mas também garantia para a construção de normas jurídicas em casos concretos.

Essa concepção do processo conduziu, quase que por um fio natural, à revalorização e ao reforço das normas fundamentais do Processo Civil, algumas delas enunciadas já nos artigos de abertura do Código de 2015. Esses dispositivos não são, todavia, exaustivos, uma vez que há outras normas fundamentais de processo não enunciadas expressamente no Código (DIDIER JR., 2016, p. 65).

Entre tantas normas fundamentais do processo, como o princípio da cooperação, a regra da proibição da utilização de provas ilícitas, o princípio do devido processo legal, o princípio do contraditório, o princípio da efetividade, entre diversas outras de matriz constitucional ou infraconstitucional, surge-nos de forma expressa, positivada no artigo 4.º do Código de 2015, o princípio da primazia da decisão de mérito.¹

Esse princípio representa uma verdadeira revolução no Direito Processual Civil brasileiro, informar que o processo conduza, sempre que possível, a uma decisão de mérito. Dessa forma, evita-se que questões formais impeçam que o processo chegue à finalidade a que se propõe, em última análise, pacificar conflitos.

Na seara recursal e em especial no regime do agravo de instrumento, esse princípio já começa a ser efetivado, nas primeiras decisões, em ordem a evitar as inadmissões ancoradas em meros vícios sanáveis, tão frustrantes para partes e operadores do Direito Processual Civil.

São exatamente essas primeiras aplicações e as discussões que as envolvem no regime do agravo de instrumento contra decisões de primeiro grau que serão analisadas no presente trabalho.

1 A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO

O princípio da primazia do julgamento de mérito é, com efeito, de importância vital para o Direito Processual Civil. Mesmo quando não positivado de forma tão evidente e ostensiva, habitava as mentes dos estudiosos e práticos da processualística, ao menos de uma forma difusa e

1 Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

fugidia, a reproduzir, no plano infraconstitucional, o princípio da economia e eficiência processuais, insculpidos no art. 5.º, LXXVIII, da CF, com redação da EC 45/2004 (BUENO, 2015, p. 43).

De fato, em breves linhas, seu significado é de uma nobreza que se distingue, a coordenar toda a atividade processual, seja do juiz, seja das partes, para que a lide, a questão de fundo, seja resolvida e, além disso, efetivada, donde ser possível perceber claramente que informa, outrossim, a atividade executiva.

Pode-se dizer, sem receio de incorrer em imprecisão, que o Código de 2015 é em seu todo permeado por esse princípio, cujas raias extrapolam, em muito, os lindes do já citado art. 4.º.

Apenas para citar outras normas que confirmam e reafirmam o conteúdo do art. 4.º, muitas vezes oferecendo-lhe detalhamentos de elevada importância, podem ser trazidos o art. 6.º (princípio da cooperação)², o art. 282, § 2.º (não pronunciamento de nulidade)³, o art. 317 (oportunidade para correção de vício)⁴, art. 321 (oportunidade para emenda à petição inicial)⁵, entre tantos outros.

2 A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E O SISTEMA RECURSAL

Em fase recursal, o princípio insculpido do artigo 4.º se aplica irrestritamente, agindo de sorte a impedir que o recurso seja inadmitido, o que inviabilizaria, por conseguinte, um pronunciamento de mérito em sede de segundo grau de jurisdição.

Além da eficácia do próprio artigo 4.º no sistema recursal, diversos são os dispositivos que, expressamente, o reafirmam e cuja aplicação especificam, como é o caso, por exemplo, do art. 485, § 7.º (juízo de retratação em apelações)⁶, art. 1.017, §§ 2.º e 4.º (complementação e realização tardia do preparo)⁷, art. 1.029, § 3.º (correção de vício formal em sede de RE e

2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

3 Art. 282. § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

4 Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

5 Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

6 Art. 485, § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

7 Art. 1.017, § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

REsp)⁸ e, por fim, a regra de ouro insculpida do art. 932, parágrafo único (relator oportuniza ao recorrente sanar vício ou defeito capaz de gerar inadmissibilidade)⁹, que será analisada em sua relação com o regime do agravo de instrumento nos tópicos seguintes deste artigo.

Verifica-se, pois, que não há dúvida de que o legislador de 2015 teve a intenção declarada de possibilitar, sempre que possível e mesmo que relativizando alguns efeitos preclusivos, a análise do mérito da causa em segundo grau. Caso não fosse suficiente o artigo 4.º para que essa opção se fizesse perceber, haveria, como efetivamente os há, inúmeros outros dispositivos a confirmar e especificar a sua aplicabilidade ao sistema de recursos.

Dessa forma, entendimentos que impedem a correção de vícios em sede recursal, já tão consolidados na jurisprudência brasileira, estão superados com o Código de Processo Civil de 2015. Apenas para citar alguns exemplos, é o que acontece com a súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça¹⁰, agora inevitavelmente anacrônica.

Por outro lado, há vícios que, certamente, permanecerão sendo considerados insanáveis. Nesses casos, o princípio da primazia de julgamento de mérito não poderá operar de forma a superar o juízo de inadmissibilidade. É o evidente caso, por exemplo, da intempestividade (MEDINA, 2016, p. 272). Mas, não é isso que ocorrerá em uma plêiade de outras hipóteses.

Dessa forma, o sistema recursal se torna mais racional e condizente com os princípios constitucionais da economia e eficiência processuais (art. 5.º, LXXVIII, CF), evitando-se verdadeiras “armadilhas” no curso da relação processual, que impedem que uma demanda seja resolvida em seu mérito em decorrência de um formalismo exagerado.

3 ALTERAÇÕES NO REGIME DO AGRAVO

O regime do agravo contra decisões de primeiro grau passou por muitas alterações desde o Código de 1973 (com vigência a partir de janeiro de 1974). Antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil revogado, o capítulo de agravo de instrumento foi alterado pela Lei 5.925, de 1.º de outubro de 1.973. Na primeira onda reformista, em 1995, esse recurso, que antes era interposto no primeiro grau de jurisdição, com

Art. 1.017, § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

8 § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

9 Art. 932, parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

10 Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

possibilidade de juízo de retratação prévio à remessa à instância *ad quem*, passou a ser interposto diretamente no tribunal (NOTARIANO JR; BRUSCHI, 2015, p. 110).

A onda de reformas de 2001 permitiu que o relator do agravo de instrumento o convertesse em agravo retido. Em 2005, nova alteração tornou o agravo retido regra e o agravo de instrumento, exceção. Na ocasião, a Lei n.º 11.187/2005 restringiu o cabimento do agravo de instrumento a apenas três hipóteses previstas expressamente no art. 522 do CPC/73: (i) nas decisões posteriores à sentença de inadmissibilidade da apelação; (ii) decisões relacionadas aos efeitos do recebimento do recurso de apelação; (iii) situações de lesão grave e de difícil ou incerta reparação em decorrência da decisão interlocutória proferida.

Além dessas hipóteses do art. 522, prevaleceu o entendimento pelo cabimento do agravo de instrumento contra as decisões proferidas em meio ao processo de execução, na fase de cumprimento da sentença e, também, na liquidação de sentença.

Nas hipóteses em que não coubesse agravo de instrumento, seria cabível, em tese, o agravo retido, devendo ser interposto perante o juiz de primeiro grau, no prazo de 10 dias (salvo nas decisões de audiência de instrução e julgamento), sob pena de preclusão. Caso o juízo não se retratasse, o recurso deveria ser reiterado em sede de razões ou contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, são alteradas não apenas as hipóteses de cabimento, que devem atender ao rol do art. 1.015, bem como é extinta a figura do agravo retido.

Dentro desse novo panorama é que também surge um sistema recursal inteiramente reformulado, especialmente, no que nos interessa neste trabalho, prestigiando a primazia do julgamento do mérito, menos formalista e mais racional. É exatamente essa faceta do novo agravo de instrumento, influenciado e informado pela primazia do julgamento do mérito, que está em análise no presente trabalho, com especial atenção para as suas primeiras aplicações.

4 O AGRAVO DE INSTRUMENTO E A CORREÇÃO DE VÍCIOS – O CÓDIGO DE 1973

Como o agravo de instrumento era e continua sendo interposto fora dos autos de primeiro grau, tanto o Código revogado quanto o vigente albergam previsão de que um processado ou um instrumento tem que ser formado, em ordem a possibilitar o conhecimento da causa pelo órgão julgador desse recurso.

Assim é que, sob a égide do Código de 1973, o art. 525, I e II, fixavam as peças processuais que deveriam formar o agravo de instrumento. O inciso I fixava quais as peças obrigatórias (cópia da decisão agravada, cópia da certidão da respectiva intimação, cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado). A falta de juntada ou juntada errônea de peças necessárias levava à inadmissibilidade do recurso, sem a possibilidade de retificação. Mesmo sendo essa a regra, excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, vinha admitindo que, caso a certidão de intimação não fosse juntada, a tempestividade do recurso poderia ser comprovada por outro meio idôneo (BRASIL, 2014¹¹).

O inciso II, por sua vez, permitia que o agravado, além daquelas obrigatórias previstas no inciso I, juntasse as peças facultativas, ou seja, as que entendesse úteis ao deslinde da controvérsia.

Ocorre que, com fundamento no inciso II, a prática forense criou a figura das peças necessárias ao deslinde da controvérsia, ou seja, aquelas que, embora não constassem do rol do inciso I como obrigatórias, deveriam constar do instrumento, para possibilitar o conhecimento dos elementos essenciais da causa pelo órgão julgador. Em relação a essas peças, a sua não juntada poderia gerar, segundo o entendimento adotado, uma das duas consequências: (i) o recurso poderia ser conhecido, mas o agravante deveria ser intimado para juntar a documentação; ou (ii) o agravo de instrumento seria considerado inadmissível.

Ocorre que a segunda opção levava a uma consequência extremamente gravosa sem que o agravante pudesse, em muitos casos, se prevenir de alguma forma. Sim, pois o agravante poderia não ter entendido como necessária ao deslinde da controvérsia uma peça que viesse a ser assim considerada posteriormente pelo relator ou pelo colegiado de segundo grau. Veja-se que um tal entendimento afronta normas que são caras ao novo sistema, notadamente a cooperação (direito de prevenção e não surpresa), bem como a primazia do julgamento do mérito. De qualquer sorte, esse entendimento gozava de grande prestígio na jurisprudência, sendo albergado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2004¹²).

Ocorre que o posicionamento era de tal modo injusto que vozes importantes se levantavam, como era o caso, para citar apenas um exemplo, de Leonardo José Carneiro da Cunha (CUNHA, 2008), ao sustentar que

11 Tese firmada: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recursos, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas".

12 "[...] a ausência da peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo seu não conhecimento".

Tal entendimento não deve mais persistir diante do § 4.º do art. 515 CPC, que se aplica ao agravo de instrumento. Ausente uma peça obrigatória do agravo de instrumento, deve o relator, em vez de já lhe negar seguimento, determinar a intimação do agravante para que providencie o complemento do traslado, fazendo juntar aos autos do agravo a cópia que faltava. Cumprida a diligência, prossegue-se no julgamento do agravo. Não cumprida, deve, então, ser-lhe negado seguimento.

A injustiça do entendimento é que findou por levar o Superior Tribunal de Justiça a mudar sua compreensão acerca do tema, passando a entender que o relator podia converter o julgamento em diligência, possibilitando, assim, que o agravante juntasse peças tidas por necessárias ao deslinde da controvérsia (BRASIL, 2012¹³). No entanto, nas instâncias inferiores nem sempre esse entendimento encontrou ressonância.

Sob a égide do Código de 2015, o rol das peças obrigatórias foi ampliado pelo art. 1.017, I (cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado).

Caso não estejam nos autos de primeiro grau todas as peças obrigatórias, basta que o advogado o declare no agravo (art. 1.017, II). É o caso, p. ex., de ser indeferida uma tutela de urgência requerida na petição inicial. Caso se agrave, não há procuração do réu, contestação nem mesmo outra petição que tenha gerado a decisão recorrida, uma vez que há no processo apenas a petição inicial, seus documentos e a decisão recorrida.

O art. 1.017, III, por sua vez, faculta a juntada de outras peças que o agravante entender úteis.

Questão importante que surge é sobre a possibilidade de ser aberta diligência no agravo para que o agravante acoste peças (obrigatórias ou facultativas), bem como para que complemente a sua fundamentação. Ou seja, conforme demonstrado, procedimentos que eram absolutamente restritos e problemáticos sob a égide do Código de 1973, como ficarão sob a égide do Código de 2015? É o que se analisará em seguida.

13 Restou firmada a tese de que “no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento”.

5 O AGRAVO DE INSTRUMENTO E A CORREÇÃO DE VÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 1.017, § 3.º, DO CÓDIGO DE 2015

Conforme analisado nos tópicos 1 e 2 acima, o novo Código consagrou, em seu art. 4.º, o princípio da primazia do julgamento do mérito. Já se ressaltou que seu significado é de uma nobreza que se distingue, a informar toda a atividade processual, seja do juiz, seja das partes, para que a lide, a questão de fundo, seja resolvida e, além disso, uma vez resolvida, efetivada, donde se pode perceber claramente que esse princípio orienta, outrossim, a atividade executiva.

Em fase recursal, o princípio insculpido do artigo 4.º se aplica irrestritamente, agindo de sorte a impedir que o recurso seja inadmitido, o que inviabilizaria, por conseguinte, um pronunciamento de mérito em sede de segundo grau de jurisdição.

Além da eficácia do próprio artigo 4.º no sistema recursal, diversos são os dispositivos que, expressamente, o reafirmam e cuja aplicação especificam, como é o caso, por exemplo, do art. 485, § 7.º (juízo de retratação em apelações)¹⁴, art. 1.017, §§ 2.º e 4.º (complementação e realização tardia do preparo)¹⁵, art. 1.029, § 3.º (correção de vício formal em sede de RE e REsp)¹⁶ e, por fim, a regra de ouro insculpida do art. 932, p.u. (relator oportuniza ao recorrente sanar vício ou defeito capaz de gerar inadmissibilidade)¹⁷.

Pode-se dizer, sem receio de imprecisão, que o Código de 2015 é em seu todo permeado pelo princípio da primazia do julgamento de mérito, cujas raias extrapolam, em muito, os lindes do já citado art. 4.º.

No presente tópico, serão analisadas algumas repercussões práticas do princípio da primazia do julgamento de mérito no recurso de agravo de instrumento, notadamente em relação ao que dispõem o art. 932, parágrafo único, e 1.017, § 2.º, do CPC/2015.¹⁸

14 Art. 485, § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

15 Art. 1.017, § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 1.017, § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

16 § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

17 Art. 932, parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

18 82. (art. 932, parágrafo único; art. 938, § 1º) É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)

O art. 932, parágrafo único, dispõe que o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, deverá conceder prazo de cinco dias para que o recorrente tenha oportunidade de sanar o vício ou de complementar a documentação exigível. Esse dispositivo, uma vez que encartado no Capítulo II do Título I do Livro III, que trata, esse Livro, DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, aplica-se a todo o sistema recursal, inclusive ao agravo de instrumento.¹⁹

Como se não bastasse, o art. 1.017, § 3.º, estabelece que o relator deve aplicar o art. 932, parágrafo único, quando faltar cópia de qualquer peça ou ocorrer algum outro vício capaz de tornar o agravo de instrumento inadmissível. Dessa forma, resta patente a aplicação irrestrita do art. 932, parágrafo único, a essa espécie recursal.

Percebe-se, pois, que o novo Código de Processo Civil revoluciona o regime do agravo de instrumento, concedendo oportunidade para que o recorrente complemente a documentação que forma o instrumento, como deixa claro o art. 932, parágrafo único. Assim, por exemplo, cabe a complementação de qualquer peça obrigatória (rol do art. 1.017, I), bem como de qualquer outra peça que o relator ou o colegiado entendam necessárias ou úteis ao deslinde da controvérsia. No preciso dizer de Vinícius Lemos (LE MOS, 2015, pp. 67/8), trata-se de “um simples parágrafo que combate toda a jurisprudência defensiva praticada pelos tribunais”. Mas, não se aplica a todo e qualquer vício, por exemplo, aos insanáveis, como é o caso da intempestividade (LE MOS, 2016, p. 247).

Dessa forma, o que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, apresentava-se de uma forma tão restrita e, até mesmo, problemática, recebe agora um tratamento mais pacífico pelo Código de 2015, com lastro no princípio da primazia do julgamento do mérito.

Assim é que os primeiros reflexos se fazem sentir. Quanto à juntada de peças que constam do processo originário, sejam elas obrigatórias ou necessárias ao deslinde da controvérsia, parece não estar havendo resistências nos primeiros julgados sobre o tema (BRASIL, 2016).

83. (art. 932, parágrafo único; art. 76, § 2º; art. 104, § 2º; art. 1.029, § 3º) Fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”). (Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*) 228. (art. 1.042, § 4º) Fica superado o enunciado 639 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“*Aplica-se a súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada*”). (Grupo: *Recursos Extraordinários*) 229. (art. 1.042, § 4º) Fica superado o enunciado 288 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“*Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*”). (Grupo: *Recursos Extraordinários*)

19 No mesmo sentido, Cassio Scarpinella BUENO (2016, p. 698).

Já outros temas não são explicitamente resolvidos pelo dispositivo legal e merecerem interpretação. Nesse toar, uma questão prática que tem aparecido no cotidiano da advocacia pública federal é se o art. 932, parágrafo único, autoriza a juntada de documentos que não estavam nos autos do processo originário. É o caso, por exemplo, em que o ente público recorrente não obteve ao tempo da interposição do agravo de instrumento cópias do processo administrativo essenciais ao deslinde da controvérsia.

Em nossa concepção, o art. 932, parágrafo único, ao permitir a complementação da “documentação exigível”, quer designar tanto aquela que estava nos autos, mas cujas cópias não foram trasladadas ao instrumento, como também aqueles documentos que sequer estavam nos autos, desde que sua ausência possa conduzir à inadmissibilidade do recurso. Portanto, caberia a juntada de cópias do processo administrativo ainda não anexados aos autos de origem.

Por outro lado, se o risco não é de inadmissibilidade, mas, sim, de não provimento, a ser ocasionado por falta de juntada de um documento que não foi trazido a tempo pelo ente público agravante. Poderá ele, ainda assim, pugnar pela concessão do prazo para fazer a juntada? Nessa hipótese, seria aplicável o art. 932, parágrafo único?

Em casos que tais, em nosso entendimento, não há amparo pelo art. 932, parágrafo único, pois que o dispositivo trata, precisamente, de evitar pronunciamento de inadmissibilidade decorrente de vício sanável, o que não é o caso.

Assim, em se tratando de risco de negativa de provimento ao agravo de instrumento, pensamos que a solução será regrada pelo art. 435, parágrafo único, que dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. *Parágrafo único.* Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, *bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.* (grifo nosso).

Nesse caso, tratar-se-á a questão sob o regramento do documento novo, que poderá ser juntado desde que os fatos por ele atestados sejam posteriores aos articulados ou que se destinem a funcionar como contraprova a documentos carreados aos autos. Fora dessas hipóteses, será também considerado documento novo aquele que não foi trazido anteriormente aos

autos por não serem conhecidos, acessíveis ou disponíveis, devendo a parte que os pretende trazer comprovar o desconhecimento, a inacessibilidade ou a indisponibilidade.

Além dessa questão, a dicção do art. 932, parágrafo único, tem deixado dúvida quanto à possibilidade de complementação das razões recursais. Por exemplo, caso o recurso não impugne especificadamente os fundamentos da decisão agravada, cabe dilação de prazo para que o recorrente retifique/complemente suas razões? Pensamos que sim, pois se trata de vício que pode levar à inadmissibilidade passível de ser sanado.

O Supremo Tribunal já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, nos seguintes termos (BRASIL, 2017):

AGRAVO – MINUTA – IMPUGNAÇÃO – ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ante a constatação da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, cumpre determinar a abertura de prazo para saneamento, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil. Permanecendo o descompasso, impõe-se o não conhecimento do agravo interno.

Em relação ao tema, podem existir, ao menos, duas situações: (i) a possibilidade de juntada de documento com base no art. 932, p.u. c/c art. 1.017, § 2.º, com a necessidade de complementação das razões referentes ao documento anexado na ocasião; (ii) a complementação das razões independentemente de juntada de documento.

Quanto à primeira situação, pensamos que não há dúvida de que se deve permitir a complementação das razões, uma vez que permitida está a juntada de documento à qual a complementação se refere. Quanto à segunda, é mais polêmica, mas pensamos que a solução deve ser a mesma.

Efetivamente, o princípio da primazia do julgamento do mérito deve ser aplicável da forma mais ampla e altaneira possível, de sorte a evitar ao máximo a finalização do processo sem resolução do mérito, quando o vício seja sanável. Trazendo o raciocínio para o sistema recursal, deve-se, sempre que possível, dar à parte oportunidade para sanar o vício que possa levar à inadmissibilidade de seu recurso. O único limite imposto é que o vício seja sanável, o que acontece em casos de fundamentação insuficiente/inadequada.

Esse entendimento leva, inapelavelmente, a se concluir pela superação da súmula 287 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação: “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Verifica-se, portanto, o quanto de novidade o Código de Processo Civil trouxe em relação ao assunto, de sorte a tornar o sistema recursal em geral e o regime do agravo de instrumento em particular mais racional e atento à finalidade do processo, funcionar como garantia para a construção de decisões de mérito o mais justas possível.

6 CONCLUSÕES

Conforme demonstrado ao longo do texto, o princípio da primazia do julgamento do mérito representa uma revolução em nosso Direito Processual Civil e, em especial, no regime do agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento é uma espécie recursal historicamente cercada por dificuldades formais que levavam facilmente à sua inadmissão. O princípio da primazia do julgamento do mérito vem, exatamente, para permitir que o recurso atinja a sua finalidade, de ser analisada a insurgência em seu mérito.

Ao se avaliar as primeiras aplicações do regramento conferido pelo Código de 2015 a esse recurso, vê-se que os primeiros passos são dados no sentido de se atribuir a adequada valorização e eficácia ao princípio, inclusive com a possibilidade de complementação/correção das razões recursais.

O aprofundamento dessa concepção na jurisprudência é fundamental para que, cada vez mais, tenhamos um processo com razoável duração, que prestigie a decisão de mérito e aja no sentido de pacificar as relações sociais. Apenas dessa forma se efetivarão, na prática, os princípios da economia e eficiência processuais, insculpidos no art. 5.º, LXXXVIII, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *ED no REsp. 449.486*, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.06.04, DJU 6.09.04, p. 155.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n.º 1.409.357/SC*, 2.ª Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.05.2014, DJe 22.05.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.102.467/RJ*, Corte Especial, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 05.05.2012, DJe 29.08.2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região. *AG 00132187820154020000*, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, j. 24/08/2016, Dj. 06/09/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI 830.655 AgR/RJ*, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21.03.2017, DJ. DJe-118 DIVULG 05-06-2017 PUBLIC 06-06-2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 2015. São Paulo: Saraiva.

_____. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. Sanação de defeitos processuais no âmbito recursal (o § 4.º do art. 515 do CPC). In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Manoel Gomes (Coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1, 18. ed, 2016. Salvador/BA: JusPodivm.

LE MOS, Vinícius Silva. *Recursos e Processos nos Tribunais no Novo CPC*. São Paulo: Lexia, 2015.

_____. *O Agravo de Instrumento no Novo CPC*. São Paulo: LUALRI, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MONNERAT, Fábio Víctor da Fonte. *Introdução do Estudo do Direito Processual Civil*, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOTARIANO JR., Antônio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Agravo contra as decisões de primeiro grau*. 2015. São Paulo: Método.